



# **Partido Popular Socialista**

## **Diretório Nacional**

**Excelentíssimo Senhor Presidente do Supremo Tribunal Federal,  
Ministro Ricardo Lewandowski**

Por seus advogados signatários, **O PARTIDO POPULAR SOCIALISTA – PPS**, com registro definitivo no Tribunal Superior Eleitoral e **representação parlamentar no Congresso Nacional**, com sede no SCS, Quadra 07, Bloco A, Ed. Executive Tower, salas 826/828, Brasília/DF, inscrito no CNPJ sob o nº 29.417.359/0001-40, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento no art. 102, § 1º, da Constituição Federal, e na Lei nº 9.882/99, ajuizar a presente **ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL, com pedido de medida cautelar**, contra **ato do poder público federal**, consubstanciado na nomeação do Procurador de Justiça do Ministério Público da Bahia, Doutor Wellington César Lima e Silva, pela Excelentíssima Senhora **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, para exercer o cargo de Ministro de Estado da Justiça, o que faz pelas razões aduzidas:

### **I – DO ATO IMPUGNADO**

A presente Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental insurge-se contra **ato da Excelentíssima Senhora Presidente da República**, que nomeou um membro do *parquet* estadual da Bahia para o cargo de Ministro de Estado da Justiça.



# Partido Popular Socialista

## Diretório Nacional

Conforme será demonstrado, referida **nomeação** viola frontalmente dois **preceitos fundamentais** da Constituição Federal, quais sejam, o da **independência do Ministério Público** frente aos demais Poderes e a **forma federativa de Estado**.

### **II – DOS PRECEITOS FUNDAMENTAIS VIOLADOS**

O primeiro preceito fundamental violado pela nomeação do Procurador de Justiça do Ministério Público do Estado da Bahia, Wellington César Lima e Silva, para o cargo de Ministro de Estado da Justiça é o **próprio princípio da separação dos poderes**, do qual deriva o princípio da **independência funcional do Ministério Público**.

Embora o Ministério Público não seja, propriamente, um “Poder” do Estado brasileiro, é certo que a Carta de 1988 conferiu-lhe uma **singular posição de destaque** no ordenamento constitucional. O *parquet* não se sujeita a nenhum dos demais Poderes, ocupando posição de **total autonomia e independência**, de tal sorte que Alfredo Valadão, em sua célebre obra, chegou a afirmar que “*se Montesquieu tivesse escrito hoje o Espírito das Leis, por certo não seria tríplice, mas quádrupla, a Divisão dos Poderes*” (O Ministério Público. 225 v. Ano 43. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1954).

Ainda que a **doutrina dominante** não chegue a tanto, resta clara a manifesta decisão do constituinte de 1988 de conferir ao Ministério Público a mais absoluta **independência**, ao lhe retirar da alçada do Poder Executivo, como estabelecia a Carta de 1969. Discorrendo sobre o tema, o Ministro Sepúlveda Pertence, certa vez, teceu as seguintes considerações:

*“A razão subjacente à crítica contemporânea da integração do Ministério Público no Poder Executivo está, na verdade, na postulação da independência política e funcional do Ministério Público, pressuposto da*



# Partido Popular Socialista

## Diretório Nacional

*objetividade e da imparcialidade de sua atuação nas suas funções sintetizadas na proteção da ordem jurídica. Dizia uma das inteligências mais lúcidas da magistratura brasileira dos últimos tempos, o Ministro Rodrigues Alckmin, e, ao meu ver, com razão, a questão da colocação constitucional do Ministério Público entre os Poderes é uma questão de somenos, pois o verdadeiro problema é a sua independência. O mal é que partimos de um preconceito de unipessoalidade é verticalidade hierárquica do Poder Executivo, que o Estado Moderno não conhece mais e que está desmentido pelos fatos, de que o direito comparado dá exemplos significativos (...). Garantida efetivamente a sua independência, a colocação constitucional do Ministério Público é secundária, de interesse quase meramente teórico.”* (RTJ 147/129-30, *apud* MORAES, Alexandre, *in* Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional, 5ª edição, São Paulo, Atlas, 2005, pág. 1625)

De fato, o que importa reconhecer é a **independência do Ministério Público** não apenas frente ao Poder Executivo, mas também frente aos demais Poderes. E tal independência, da forma como foi construída pelo constituinte de 1988, sem a menor sombra de dúvidas, **qualifica-se como preceito fundamental**, assim como é a independência entre os Poderes.

Sobre o **parâmetro de controle** das Arguições de Descumprimento de Preceito Fundamental, o Ministro **Gilmar Mendes** consignou importantes ensinamentos em seu voto proferido na ADPF nº 33, da qual foi o Relator:

*“É muito difícil indicar, a priori, os preceitos fundamentais da Constituição passíveis de lesão tão grave que justifique o processo e julgamento da arguição de descumprimento.*

*Não há dúvida de que alguns desses preceitos estão enunciados, de forma explícita, no texto constitucional.*

*Assim, ninguém poderá negar a qualidade de preceitos fundamentais da ordem constitucional aos direitos e garantias individuais (art. 5º, dentre*



# Partido Popular Socialista

## Diretório Nacional

outros). Da mesma forma, não se poderá deixar de atribuir essa qualificação aos demais princípios protegidos pela cláusula pétrea do art. 60, § 4º, da Constituição, quais sejam, o princípio federativo, a separação dos Poderes e o voto direto, secreto, universal e periódico.” (grifamos)

Embora a qualificação do Ministério Público como um Poder do Estado não seja aceito pela maior parte da doutrina e da jurisprudência, é preciso ter em consideração que a independência funcional do Ministério Público é, seguramente, uma cláusula pétrea implícita, pois a opção feita pelo constituinte originário, como já destacado, foi a de dotar o *parquet* de total autonomia frente aos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário. Eventual proposta de emenda à Constituição que objetive remover a independência do Ministério Público será ofensiva ao denominado *núcleo essencial da Constituição*.

Neste diapasão, resta demonstrado que a independência do Ministério Público, prevista no art. 127, § 1º, da CR/88, qualifica-se como preceito fundamental, viabilizando a presente ADPF.

Além disso, vislumbra-se a nítida violação à forma federativa de Estado, na medida em que sujeita um agente público do Estado da Bahia a ser um subordinado da Presidente da República.

### III – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS DO PEDIDO

Inicialmente, o que se verifica é que o ato impugnado na presente arguição viola o princípio da independência funcional do Ministério Público.

Exatamente por isso, o art. 128, § 5º, II, ‘d’, da Constituição Cidadã, estabelece que os Promotores e Procuradores de Justiça não podem “exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, salvo uma de



## Partido Popular Socialista Diretório Nacional

magistério” (grifamos). É dizer, membro do *parquet* só pode exercer função estranha à própria carreira se for como professor. Ou, dito de forma ainda mais precisa: **Procurador de Justiça não pode ser Ministro da Justiça!**

Tal regra, como sói acontecer, comporta uma única exceção: Os membros do Ministério Público que ingressaram na carreira antes da promulgação da Constituição, em 05 de outubro de 1988, tiveram a possibilidade de optar pelo regime anterior, que permitia a cumulatividade vergastada na presente ADPF. É o que estabelece o art. 29, § 3º, do ADCT.

No caso em análise, o ato ora hostilizado contempla a ascensão ao cargo de Ministro de Estado da Justiça de um Procurador que ingressou na carreira após a promulgação da Carta de 1988, pois, conforme notícia do *site* do próprio Ministério Público da Bahia, ele é membro daquele órgão desde 1991.

Nesta hipótese, a única possibilidade de acumulação funcional para membros do Ministério Público, como já visto, é com um cargo de professor. O que está em jogo, convém insistir, é a independência do Ministério Público, inegavelmente conspurcada pela relação de subordinação do Ministro de Estado frente à Presidente da República.

Exatamente por isso, resta evidente que um agente público estadual não pode ser Ministro de Estado, pois essa condição de subordinação à Presidente da República ofende a própria forma federativa de Estado (art. 60, § 4º, inciso I), na medida em que o Procurador Wellington César Lima e Silva passa à subalterna condição de auxiliar do chefe do Poder Executivo Federal.

A este respeito já se pronunciou o Supremo Tribunal Federal, não deixando qualquer dúvida quanto à impossibilidade de tal subordinação, *in verbis*:



# Partido Popular Socialista

## Diretório Nacional

“EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR DO ESTADO DE SERGIPE. MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. EXERCÍCIO DE OUTRA FUNÇÃO. ART. 128, § 5º, II, d, DA CONSTITUIÇÃO. I. O afastamento de membro do Parquet para exercer outra função pública viabiliza-se apenas nas hipóteses de ocupação de cargos na administração superior do próprio Ministério Público. II. Os cargos de **Ministro**, Secretário de Estado ou do Distrito Federal, Secretário de Município da Capital ou Chefe de Missão Diplomática **não dizem respeito à administração do Ministério Público, ensejando, inclusive, se efetivamente exercidos, indesejável vínculo de subordinação de seus ocupantes com o Executivo.** III. Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade dos itens 2 e 3 do § 2º do art. 45 da Lei Complementar sergipana 2/90.”

(grifamos, ADI 3574, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 16/05/2007, DJe-028 DIVULG 31-05-2007 PUBLIC 01-06-2007 DJ 01-06-2007 PP-00024 EMENT VOL-02278-02 PP-00239)

No **mesmo sentido**, ao julgar a ADI nº 2.534/MG, que teve como Relator o saudoso Ministro Maurício Corrêa, o Tribunal Pleno decidiu, por **unanimidade**, em sede cautelar, que o “afastamento de membro do Parquet para exercer outra função pública viabiliza-se apenas nas hipóteses de ocupação de cargos na administração superior do próprio Ministério Público”, acrescentando ser inadmissível a “licença para o exercício dos cargos de Ministro, Secretário de Estado ou seu substituto imediato”. Em seu voto, observou o Relator da referida ADI que “a Carta de 1988 veda ao membro do Parquet o exercício de qualquer outra função pública, ainda que em disponibilidade, salvo uma de magistério”, aduzindo que a “abrangência da vedação torna indubitosa sua aplicação a todo e qualquer cargo público, **por mais relevante que se afigurem os de Ministro e Secretário de Estado**” (grifamos)



# Partido Popular Socialista

## Diretório Nacional

Não se desconhece a decisão do Conselho Nacional do Ministério Público, tomada na edição da Resolução nº 72/2011, revogando o disposto na Resolução nº 5/2006, que previa expressamente a vedação de exercício de “qualquer outra função” pelos membros do Ministério Público, salvo uma de magistério. Ou seja, o CNMP **passou a entender como possível a nomeação de membro do *parquet* para o exercício de funções estranhas à própria carreira e ao magistério**, inclusive os cargos de Ministro e Secretário de Estado.

Não obstante, resta evidente que tal entendimento resvala não apenas em **violação à própria Constituição Federal** – tanto ao princípio da independência do *parquet* quanto à vedação de acumulação funcional, salvo um cargo de magistério – como também subverte a interpretação do texto constitucional revelada por esta Excelsa Corte.

São estas as razões pelas quais se pede e espera o **reconhecimento de lesão** a preceito fundamental da Constituição da República, com a consequente **declaração de nulidade dos atos do poder público estadual e federal impugnados**.

### **IV – DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR**

É imperiosa a concessão de **medida cautelar** para a suspensão imediata do ato impugnado.

Com efeito, a tese jurídica esposada ostenta a relevância jurídica – *fumus boni iuris* – eis que o ato impugnado, ao alçar um Procurador de Justiça ao cargo de Ministro de Estado, ofende o princípio da independência do Ministério Público e a vedação de acumulação funcional, salvo um cargo de magistério,



# Partido Popular Socialista

## Diretório Nacional

conforme expandido nos fundamentos da presente arguição. Ofende também a forma federativa de estado, violando o disposto no art. 60, § 4º, inciso I, da Constituição.

Com relação ao *periculum in mora*, cumpre destacar que a **nomeação** do Procurador de Justiça Wellington César Lima e Silva **já ocorreu** e deve ser imediatamente suspensa, pois a **inconstitucionalidade** de exercício de cargo de Ministro de Estado por um membro do Ministério Público, como foi acima exposto, é **tão flagrante** que tal medida **não pode ser mantida**.

Daí a necessidade de concessão de medida cautelar, suspendendo a vigência e os efeitos da nomeação, bem como tornando sem qualquer efeito, até o julgamento do mérito, a posse do Procurador de Justiça Wellington César Lima e Silva no cargo de Ministro de Estado da Justiça.

### **V – DOS PEDIDOS**

À vista do que restou exposto e demonstrado requer-se:

**a** – Liminarmente, presentes os pressupostos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, a concessão *initio litis* e com eficácia *erga omnes* de **MEDIDA CAUTELAR**, objetivando a imediata suspensão da vigência e dos efeitos da **nomeação**, pela Presidente da República, do Procurador de Justiça Wellington César Lima e Silva para ocupar o cargo de Ministro de Estado da Justiça, bem como **suspendendo os efeitos da posse derivada da nomeação**;

**b** – A notificação da Excelentíssima Senhora Presidente da República, para que preste as informações pertinentes;



# **Partido Popular Socialista**

## **Diretório Nacional**

c – Por fim, o julgamento em definitivo, com a procedência da presente Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, para declarar **a** **inconstitucionalidade** do exercício de cargo de Ministro de Estado por um membro do Ministério Público, bem como para declarar a nulidade absoluta da **nomeação e consequente posse**, pela Presidente da República, do Procurador de Justiça da Bahia, Wellington César Lima e Silva, para ocupar o cargo de Ministro de Estado da Justiça.

Para prova do alegado, instruí a presente ADPF com cópia do ato impugnado (nomeação), bem como a notícia veiculada no site do Ministério Público da Bahia, noticiando a nomeação do Procurador Wellington César Lima e Silva e informando que ele entrou na carreira em 1991.

Termos em que,  
Pede deferimento.

Brasília, 03 de março de 2016.

**Renato Campos Galuppo**  
**OAB/MG nº 90.819**